**Termo de Vistoria e Baixa de Vida Útil**

À [Autoridade a quem se destina o documento]

Em atendimento ao artigo 79, inciso II, do Decreto Estadual nº 49.289, de 17 de setembro de 2024, que regulamenta a Gestão dos Bens Móveis no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, a Comissão abaixo-assinada, designada pela [Inserir número e data do ato de nomeação], apresenta o Termo de Vistoria e Baixa de Vida Útil dos Bens Móveis Inservíveis do [Inserir nome do órgão/entidade], do qual consta o relatório da vistoria realizada nos bens listados pelo Gestor de Bens Móveis no documento nº [Inserir Indexador SEI].

RELATÓRIO

A Comissão supramencionada compareceu ao [Inserir o local onde os bens foram vistoriados], situado na [Inserir endereço] para verificação dos bens que estavam nesta [Subunidade/Unidade Administrativa/localidade]. Os bens patrimoniais móveis, abaixo listados, lá depositados, foram classificados quanto ao estado de conservação, conforme disposto no art. 20 do Decreto Estadual nº 49.289, de 17 de setembro de 2024, e, ainda, quanto à inservibilidade, de acordo com a classificação prevista no parágrafo único do art. 21 do referido normativo, ambos transcritos a seguir:

*Art. 20. O estado de conservação dos bens móveis deverá observar a seguinte classificação:*

*I - excelente: qualidade do bem móvel adquirido há menos de 1 (um) ano e que ainda mantenha as mesmas características e condições de uso de sua aquisição;*

*II - bom: qualidade do bem móvel que esteja em perfeitas condições de uso, mas com data de aquisição superior a 1 (um) ano;*

*III - regular: qualidade do bem móvel que esteja em condições de uso, mas que apresenta avarias que não impedem sua utilização;*

*IV - péssimo: qualidade do bem móvel que apresenta avarias que comprometem sua utilização.*

*Art. 21. A condição funcional dos bens móveis deverá observar a seguinte classificação:*

*(...)*

*III - inservível: quando o bem móvel não estiver sendo utilizado para o fim a que se destina, seja pela perda das características ou por não ter mais utilidade para o órgão ou entidade onde esteja alocado.*

*Parágrafo único. Os bens inservíveis de que trata o inciso III do caput deste artigo são classificados em:*

*I - desuso/ocioso: aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados nem utilizados;*

*II - obsoletos: aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão ou entidade a que pertencem;*

*III - recuperáveis: aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;*

*IV - antieconômicos: aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário em função de uso prolongado ou desgaste prematuro; e*

*V - irrecuperáveis: aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão ou entidade da administração pública para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta quando o custo de recuperação for superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.*

Da escolha da modalidade de desfazimento:

[Os três parágrafos a seguir trazem a previsão de justificativa da escolha das modalidades previstas no decreto nº 49.289, de 17 de setembro de 2024. Dessa forma, devem ser mantidos apenas aqueles que correspondam às opções escolhidas pelos membros da Comissão de Vistoria.]

A opção da doação como forma de desfazimento dos bens considerados como em desuso, antieconômicos, recuperáveis ou obsoletos reside no caráter socioeconômico inerente aos bens públicos, pois estes podem ser aproveitados por outros órgãos públicos ou, no caso de não haver interessado, ao [nome da pessoa física ou jurídica de direito privado, de interesse social], que por conta da sua finalidade social, continuarão, os bens, exercendo a finalidade pública, justificando a doação destes para esta entidade.

Caso não haja manifestação de interesse por outros entes da Administração Pública após transcorrido 30 (trinta) dias da publicação da lista de disponibilidade, nem por parte de nenhuma entidade de interesse social, os bens inservíveis considerados como em desuso, antieconômicos, recuperáveis ou obsoletos poderão ser destinados à venda, através da modalidade leilão, nos termos do inciso II do caput do art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ainda, se verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação, os bens inservíveis poderão ser objeto de descarte ou inutilização, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio, além da retirada das plaquetas de identificação, conforme disposto no art. 70 do Decreto Estadual nº 49.289, de 17 de setembro de 2024.

Quanto aos bens inservíveis irrecuperáveis, aliená-los não se apresenta como uma possibilidade viável devido ao baixo valor destes, restando o descarte como alternativa à alienação.

Baseado no exposto, essa comissão sugere que os itens elencados, em anexo, sejam objeto de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ [Doação / Venda / Descarte].

Sugerimos, s.m.j, que o presente processo seja encaminhado para apreciação da [Inserir nome do órgão responsável pela análise jurídica] para análise da legalidade do processo de desfazimento dos referidos bens, tendo como base legal os instrumentos legais que regem a gestão de bens móveis no Estado do Rio de Janeiro.

Listagem dos Inservíveis:

| Código Contábil | Nº de Inventário | Descrição do item | Localização | Estado de conservação | Valor Bruto | Depreciação Acumulada | Valor Líquido | Estado de inservibilidade |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |

[INSERIR NOME DO MEMBRO DA COMISSÃO]

[Inserir cargo 1º Membro da Comissão]

[INSERIR NOME DO MEMBRO DA COMISSÃO]

[Inserir cargo 2º Membro da Comissão]

[INSERIR NOME DO MEMBRO DA COMISSÃO]

[Inserir cargo 3º Membro da Comissão]